



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007061-75.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelada ALEKSANDRA DELBIANCO SOUZA, é apelado/apelante PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007061-75.2023.8.26.0037

Apelante/Apelada: Aleksandra Delbianco Souza

Apelada/Apelante: Picpay Instituição de Pagamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Voto nº 1.525/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. ÔNUS QUE ERA DA INSTITUIÇÃO RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos para declarar a inexistência do débito relativo à fatura vencida no mês de janeiro/2022.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da exigibilidade da dívida; e (ii) se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da sentença. A decisão recorrida expôs de forma clara os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu convencimento, ainda que de forma concisa, atendendo ao disposto no art. 489, II, do CPC e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ilegitimidade passiva não verificada. A apelante admite sua participação no fornecimento dos serviços financeiros ao consumidor como "correspondente bancário", o que, por si só, já a insere na cadeia de fornecimento e atrai a responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor.

5. Instituição ré que não apresentou qualquer documento que demonstre de forma inequívoca, ante o pagamento realizado pela autora, a razão da existência de saldo remanescente (supostamente decorrente de encargos por atraso no pagamento).

6. Dano moral não configurado. Plataforma Serasa Limpa Nome. Inexistência de efetiva restrição ao crédito. Ela tem por finalidade possibilitar aos credores a oferta aos consumidores/devedores de propostas para renegociação de débitos vencidos. Informações de acesso exclusivo do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Dispositivo relevante citado: CF/88, art. 93, IX; CPC, arts. 85, §11, e 489, II; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.123.899/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1008075-42.2022.8.26.0001 e Apelação Cível nº 1002032-15.2024.8.26.0003.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *declarar a inexistência do débito relativo à fatura vencida no mês de janeiro/2022*. Quanto à sucumbência, estabeleceu que *as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil)*. *Condeno a autora a pagar metade das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2º e §3º do CPC. Condeno a requerida a pagar 50% das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir deste julgamento.*

Recorre a parte autora. Em síntese, argumenta a existência de dano presumido, nos termos da Súmula 385 do STJ, decorrente da negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após ter realizado o pagamento integral do débito. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/201).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Recorre, igualmente, a parte ré. Preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença por ausência de fundamentação específica e a ilegitimidade passiva, argumentando que figurou apenas como correspondente bancário do Banco Original S/A, ou seja, é mero intermediador, sem responsabilidade pela contratação e negativação. No mérito, limitou-se a afirmar que não ocorreu falha na prestação do serviço, tendo agido adequadamente em relação às suas obrigações legais e contratuais, e que é legítima a negativação, em razão da inadimplência da apelada. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença ou de ilegitimidade passiva e, no mérito, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 202/207).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 214 e 220/222).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão recorrida expôs de forma clara os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu convencimento, ainda que de forma concisa, atendendo ao disposto no art. 489, II, do CPC e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, também não merece acolhimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º e no art. 25, §1º, do CDC, *in verbis*:

Art. 7º. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. § 1º Havendo mais de um responsável pela

causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

No caso em análise, a própria apelante admite sua participação no fornecimento dos serviços financeiros ao consumidor como "correspondente bancário", o que, por si só, já a insere na cadeia de fornecimento e atrai a responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, percebe-se pela documentação juntada aos autos e pelas próprias afirmações da ré que ela detinha informações detalhadas sobre a negociação, valores envolvidos e datas de pagamento, demonstrando sua efetiva participação na relação de consumo. Inclusive, a autora afirmou que foi por meio do aplicativo do *Banco Pic Pay S/A* que identificou a existência de uma fatura em aberto (fls. 02).

Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Arguição, pelo PICPAY, de que é parte passiva ilegítima por ser mero meio de pagamento - Descabimento, na medida em que foi a partir do seu aplicativo que a transação questionada se efetivou junto ao BANCO ORIGINAL S/A, seu parceiro comercial, o que lhe dá pertinência subjetiva para responder aos termos da presente ação Preliminar repelida (Apelação Cível nº 1008075-42.2022.8.26.0001, Rel. JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/03/2025).

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais decorrente de suposta manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes após o pagamento integral da dívida.

Narra a parte autora que, em janeiro de 2022, ao acessar o aplicativo do *Banco PicPay*, verificou a existência de uma fatura em aberto no valor de R\$ 4.533,23. Após negociações para quitação do débito, disse ter efetuado o pagamento do boleto no valor de R\$ 3.667,57, no dia 06/01/2022.

Acrescentou, contudo, que *logo percebeu que a dívida oriunda dessa fatura continuava em aberto e que o pagamento realizado não teria*

sido reconhecido pela Central de Finanças do Banco Pic Pay, acumulando juros e correção monetária, alcançando um débito no valor de R\$ 8.852,33 (fls. 03).

Prosseguiu dizendo, ainda, que tomou conhecimento de que o seu nome e CPF tinham sido lançados nos órgãos de proteção ao crédito, sendo tal fato confirmado pela consulta no site do SERASA (fls. 03).

Citada, a parte ré sustentou ser mera correspondente bancária e não possuir qualquer responsabilidade sobre a negativação ou cobrança objeto da ação. Afirmou, ainda, que a renegociação ocorrida no dia 05/01/2022, previu a migração da dívida para um empréstimo pessoal de R\$ 4.917,11, com pagamento em uma parcela de R\$ 5.260,96, no entanto o pagamento ocorreu um dia após o vencimento do boleto (06/01/2022), o que causou a incidência de encargos, remanescendo uma pendência de R\$ 2.547,68.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito discutido, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais por ausência de prova concreta da negativação (fls. 150/153).

Diante desse contexto, considerando que a ré não apresentou qualquer documento que demonstre de forma inequívoca a razão da existência de saldo remanescente (supostamente decorrente de encargos por atraso no pagamento), forçoso reconhecer o acerto da Magistrada *a quo* ao declarar a inexigibilidade do débito, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

No que concerne ao pagamento do débito, nota-se que a fatura com vencimento em 07/01/2022, no valor de R\$3.667.57 (fls. 55) foi paga em benefício da ré no dia 06/01/2022, o que foi confessado pela ré.

Aduz a requerida, entretanto, que há outros débitos em aberto, sem, todavia, juntar qualquer documento que comprove suas alegações.

Entendo, então, salvo melhor juízo, que a prova trazida aos autos demonstra inequivocadamente a quitação do débito discutido, sendo de rigor a declaração de sua inexistência.

Com relação ao dano moral, objeto do recurso da autora, igualmente correta a solução adotada pelo d. Juízo *quo*, na medida em que os

prints de fls. 51/54 e 65 não são suficientes para comprovar a efetiva negativação de seu nome.

Cumpre observar que os documentos mencionados, ao que tudo indica, foram extraídos da plataforma “Serasa Limpa Nome”, na medida em que constam detalhes da dívida e a opção “NEGOCIAR”.

A inscrição na mencionada plataforma, todavia, não configura dano moral, pois não há demonstração da efetiva restrição ao crédito ou qualquer prejuízo extrapatrimonial causado à autora.

A plataforma em questão tem por finalidade possibilitar aos credores a oferta aos consumidores/devedores de propostas para renegociação de débitos vencidos, de modo que as informações lá existentes são de acesso exclusivo do consumidor.

Nesse sentido, o C. STJ assentou:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO OU PERMANÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, sendo o acesso aos dados sigiloso obtido somente pelo credor e consumidor mediante login e senha próprios, não caracterizando, portanto, cobrança extrajudicial nem cadastro negativo. Precedente. 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – destaquei).

Na mesma direção, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Dívida inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Desnecessidade de suspensão do feito em face da afetação do Tema Repetitivo nº

1.264, do STJ, posto que não se trata de dívida prescrita – Inexigibilidade do débito e exclusão da anotação sedimentadas na origem – Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Insurgência da autora visa a condenação da parte ré à reparação de seu patrimônio moral – Anotação no mecanismo "Serasa Limpa Nome" que não configura negativação efetiva – Débito indicado para proposta de acordo que não se confunde com restrição pública – Extrato trazido pela autora durante a instrução indica restrições financeiras – Anotação no cadastro REFIN, vinculado à plataforma Serasa Experian, que igualmente não importa publicidade negativa e restrição ao crédito – Ausência de efetiva mácula ao bom nome da autora – Dano moral não configurado – PRECEDENTES – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1002032-15.2024.8.26.0003, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 10/02/2025 – destaquei).

Portanto, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando os honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça (parte autora).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora